

N. F. Nº - 232418.0033/19-8  
NOTIFICADA - AMORIM COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
NOTIFICANTE - ELIALDO ANDRÉ DA ROCHA  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 07.12.2020

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0132-05/20NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOR. Fiscalização identificou diferenças de imposto a recolher e sujeito passivo ponderou que uma parte do valor já havia sido recolhido. Matéria de cunho fático-probatório. Apreciação de ambos os arrazoados, leva à redução da exigência inicial. Notificação **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cumpre observar, de começo, que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento.

A Notificação Fiscal em tela, lavrada em 30/8/2019, tem o total de R\$19.571,43 contendo a seguinte e suposta irregularidade:

**Infração – 07.21.04 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial apurado nos meses de junho e julho de 2019, conforme Demonstrativo contido em mídia e entregue mediante recibo, na condição de empresa optante do “Simples Nacional”, referente às aquisições de mercadorias oriundas de outros Estados.**

Fez-se o enquadramento legal no art. 12-A da Lei 7014/96, c/c o art. 321, VII, ‘b’ do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 13.780/2012, e multa de 60%, prevista no art. 42, II, ‘d’ da Lei retro mencionada.

Juntados, entre outros documentos: intimação para apresentação de livros e documentos, dados cadastrais da empresa, mandado de fiscalização, científicação de início da ação fiscal, demonstrativos analítico e sintético das notas fiscais objeto de antecipação parcial, relação de DAEs, CD contendo arquivos eletrônicos e comunicação da lavratura da notificação fiscal e recibo respectivo.

Em 12.11.2019, apresenta o contribuinte sua defesa (fls. 20/22), na qual:

Aponta ser ela tempestiva.

Para um tanto de notas fiscais ali relacionadas, afirma já ter sido recolhida a antecipação parcial devida.

Para outro tanto de notas fiscais também relacionadas, garante que foram alcançadas em outra notificação fiscal, de nº 210.671.0019/19-6, recebida em 31.7.2019 e com débito parcelado.

Reconhece não ter pago a antecipação parcial que lista à fl. 22.

Anexados DAEs e comprovação correspondente de pagamento e cópia da notificação fiscal mencionada precedentemente.

Sorteado o processo para esta relatoria.

Considero atendidos para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, sendo desnecessária a produção de informativo fiscal, com suporte no art. 2º, § 1º do RPAF baiano.

É o relatório.

## VOTO

Cobra-se neste PAF, recolhimento a menor do imposto na modalidade antecipação parcial, haja vista a aquisição de mercadorias provenientes de outras Unidades Federativas.

A matéria que circunda a discussão é basicamente fático-probatória, mas que requereu exame acurado das alegações opostas na peça defensiva.

Isto porque, a empresa alega que parte das notas fiscais foram pagas através de guia própria, antes da lavratura desta notificação, e parte das notas fiscais já compõem uma outra notificação, já parcelada, formalizada anteriormente a esta notificação.

Há apenas o reconhecimento pelo contribuinte, da falta de pagamento da antecipação parcial para as NFs 395438, 4349678, 691670, 687683 e 686880.

De fato, há elementos de prova que escoram as argumentações empresariais, à vista dos DAEs acostados e de cópia da notificação de fl. 29.

É de se ver.

As NFs 4314867, 260124, 9427, 390960, 679249 e 681359, estão inclusas no demonstrativo fiscal e estão indicadas no DAE de fl. 23, no valor de R\$2.102,90, já abatido pela fiscalização.

A NF 787093, apesar de constar em guia própria de recolhimento, não fez parte do presente lançamento de ofício.

A NF 389461, apesar de constar em guia própria de recolhimento, não fez parte do presente lançamento de ofício.

A NF 040051, não está indicada em guia de recolhimento, apesar de alegado pelo sujeito passivo, mas o DAE junto à fl. 26, no valor total de R\$651,91, foi abatido pela fiscalização neste montante, apesar de R\$36,90, se referir à multa por infração, não compensável com imposto. Assim, este valor é de ser excluído do abatimento.

As NFs 19967, 67868, 68833, 265262, 265291, 393871, 394485, 665664, 703250, 705538, 708435, 708964, 709280, 709704, 709866, 709893, 710750, 711742, 712302, 712485, 713134, 785509 e 786737, foram inclusas em outra notificação, fl. 29, lavrada anteriormente, precisamente em 30.7.2019, ao passo que a lavrada neste PAF é de 30.8.2019, em data posterior, portanto. Logo, os citados documentos fiscais já estão inseridos em cobrança anterior, de modo que devem ser excluídos deste processo, para evitar cobrança em duplicidade. Vale acrescer, ter sido consultado o sistema INC da Sefaz, e ter sido verificada a quitação da notificação referenciada.

As NFs 65694, 699401, 699400, 19793, 67240, 393024, 786739, 714421, 713843, 20106, 395437 e 788694, estão inclusas no demonstrativo fiscal e estão indicadas no DAE de fl. 27, no valor de R\$6.158,68, **embora não abatido pela fiscalização**.

Diante do exposto, além da multa por infração, que não deve ser compensada com o ICMS devido por antecipação parcial, conforme referenciado anteriormente, as únicas NFs – com respectivos valores devidos - que remanescem da presente exigência são as seguintes:

NF	ICMS
686880	448,06
687683	383,31
691670	847,03
4349678	0,82
395438	1,64
<b>Total</b>	<b>1.680,86</b>

Somando-se este total – R\$1680,46 – com a multa por infração deduzida indevidamente – R\$36,90 – é de se considerar a presente notificação fiscal parcialmente procedente, na cifra de R\$1.717,76.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **232418.0033/19-8**, lavrada contra **AMORIM COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimada a notificada, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.717,76**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, ‘d’, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2020.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR